



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 31 / 02 / 08
Rubrica *[assinatura]*

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13876.000434/2001-41
Recurso nº : 136.931
Acórdão nº : 204-03.021

Recorrente : ALCOA ALUMÍNIO S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. É nula a decisão proferida cujos fundamentos não acomodam a situação fática descrita pela fiscalização.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCOA ALUMÍNIO S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir do despacho decisório. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Luiz Romano.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Sílvia de Brito Oliveira
Relatora

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONTÉM CÓPIA ORIGINAL
Brasília, 18 / 02 / 08
[Assinatura]
Maria Luzimar Novais
Mat. Siepe 91641

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Airton Adelar Rack e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13876.000434/2001-41
Recurso nº : 136.931
Acórdão nº : 204-03.021

Recorrente : ALCOA ALUMÍNIO S/A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONTEÚDO ORIGINAL
Data 18 / 09 / 08
Mônica Lacerda Novaes
13/09/2008

2º CC-MF
Fl.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento, cumulado com pedido de compensação, de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurado no 1º trimestre de 1999, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

O pedido, formalizado em 11 de setembro de 2001, foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal (DRF) em Sorocaba-SP, em virtude da glosa de créditos relativos à aquisição de insumos não-tributados (NT) e de partes, peças e acessórios de máquinas que, por não se desgastarem em contato direto com o produto final, não dariam direito a crédito, conforme Despacho Decisório constante das fls. 163 a 165.

Contra essa decisão, foi apresentada manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto-SP, que manteve o indeferimento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 199 a 205, ensejando a interposição de recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 214 a 230, para aduzir, em preliminar, a nulidade da decisão da instância de piso, por indeferir o pedido de realização de perícia documental e técnica e, com isso, ofender os princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa e, no mérito, alegar, em síntese, que:

I – os insumos cujos créditos foram glosados são equipamentos de grande porte (britadores, moinhos, eletrodos, fornos), que mantêm contato direto com as grandes estruturas maciças, e outros materiais (peneiras, esferas, rolos e martelos dos moinhos, mandíbulas, grelhas e placas de revestimento) que mantêm contato direto com o próprio produto final; e

II – esses insumos são, sim, em consonância com o art. 519, inc. II, do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, produtos intermediários e são imprescindíveis no processo produtivo da contribuinte, desgastando-se por contato direto com os grãos em processo de produção, conforme Parecer Normativo CST nº 65, de 1979.

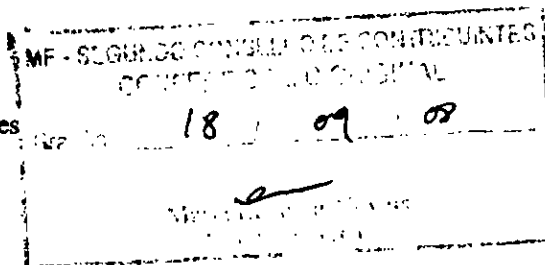
A recorrente alegou ainda a necessidade de converter o julgamento do recurso em diligência, pois a matéria litigiosa depende da produção de prova pericial técnica e documental para demonstrar que os materiais cujos créditos foram glosados são utilizados no processo de industrialização e não são do ativo permanente e que se consomem ou se desgastam em decorrência de ação direta sobre o produto fabricado.

Ao final, solicitou-se o integral provimento do seu recurso para, preliminarmente, decretar-se a nulidade da decisão recorrida e, no mérito, seja reconhecido seu direito à compensação pleiteada, pois os bens relativos às glosas de crédito são considerados intermediários ou insumos, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e arts. 164, inc. I, e 519, inc. II, do Decreto nº 4.544, de 2002, refazendo-se, por consequência, os cálculos dos créditos que devem ser estornados, em virtude das saídas do produto não tributado denominado multa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13876.000434/2001-41
Recurso nº : 136.931
Acórdão nº : 204-03.021



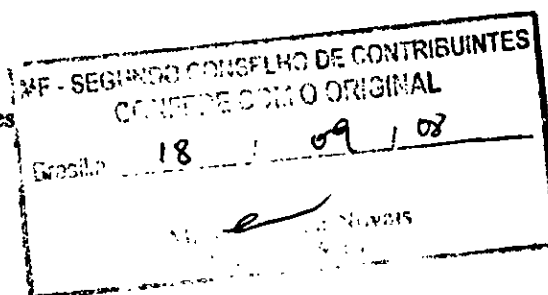
Também foi requerida a reunião dos processos administrativos que listou, por serem de conteúdo idêntico, possuírem decisões similares e estarem na mesma fase processual.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13876.000434/2001-41
Recurso n° : 136.931
Acórdão n° : 204-03.021



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

O litígio nestes autos foi estabelecido em torno do valor a ser estornado, em virtude da aplicação de insumos, indistintamente, na elaboração de produto não-tributado e dos demais produtos, e dos créditos relativos a aquisição de materiais que a fiscalização concluiu não se desgastarem por ação direta sobre o produto final em fabricação.

Contudo, a matéria que se tornou litigiosa não acomoda os fatos efetivamente constatados no procedimento fiscal relativo à verificação da legitimidade dos créditos e à apuração do saldo credor do IPI no primeiro trimestre de 1999, pois, conforme fls. 156 a 161, a fiscalização salientou particularidade relativa aos pedidos de ressarcimento dos saldos credores do IPI apurados no primeiro e no segundo trimestre de 1999, em virtude da escrituração extemporânea de créditos do primeiro trimestre no segundo trimestre de 1999, consignando o que a seguir transcreve-se:


(...) Os créditos escriturados no 1º trimestre referem-se a compras de mercadorias para comercialização (CFOP 3.12 – importação) e não dão direito a ressarcimento. Portanto, o pedido do 1º trimestre está sendo inteiramente indeferido. (...)

Assim, pode-se concluir que o fato ensejador das glosas foi a constatação de que os créditos eram relativos a aquisição de insumos para mera revenda e essa matéria não foi alcançada pelo litígio aqui instaurado. Contudo, sua situação fora dos limites da lide decorreu, primeiro, da fundamentação da decisão da unidade de origem. Vale dizer, não se configura aqui omissão da ora recorrente, de forma a tornar a matéria preclusa, pois a omissão foi, antes, da autoridade administrativa, que praticou o primeiro ato passível de contestação no âmbito do processo administrativo fiscal, o despacho decisório, com fundamentação legal completamente dissociada da situação fática apontada pela fiscalização.

Em face disso, tem-se configurada a impropriedade das decisões até então prolatadas nestes autos, visto que omissas em relação à realidade fática reportada na informação fiscal, razão pela qual nenhum efeito podem elas produzir sobre a matéria fática que foi apontada e, portanto, a medida que se impõe é a decretação de sua nulidade.

Pelas razões expostas, voto pela nulidade do processo, a partir do despacho decisório constante das fls. 163 a 165, inclusive, para que outro seja proferido em consonância com a situação fática apontada na informação fiscal em relação aos créditos do primeiro trimestre de 1999

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA